



COMARCA DE BAGÉ  
2ª VARA CRIMINAL  
Rua Bento Gonçalves, 499

---

**Processo nº:** 004/2.11.0002421-0 (CNJ:.0006549-72.2011.8.21.0004)  
**Natureza:** Crimes contra a Administração em Geral  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Djavan Fernandes dos Santos  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Cristian Prestes Delabary  
**Data:** 27/08/2013

*I. Relatório:*

Vistos.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com base no Termo Circunstanciado nº 2145373, oriundo da Brigada Militar, 6º RPMon, desta Cidade, ofereceu denúncia contra:

**Djavan Fernandes dos Santos**, brasileiro, RG nº 1087914899/RS, ensino fundamental, nascido em 09/04/1983, com 28 anos de idade na época do fato, filho de Domingos Sávio P. Dos Santos e de Cármen Vivian Costa Fernandes dos Santos, residente na Rua Monteiro Alves nº 671, nesta Cidade, dando-o como incurso nas sanções do artigo 330, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte *fato delituoso*:

*No dia 4 de maio de 2011, por volta das 03h40min, na Avenida Sete de Setembro, próximo ao n.º 1038, nas proximidades do IMBA, nesta cidade, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público.*

*Na ocasião, em, abordagem da Brigada Militar ao denunciado, foi ordenado ao mesmo para que fosse para a parede a fim de ser realizada revista pessoal, tendo o mesmo se negado, andando para trás, e só sendo possível a realização da revista mediante uso da força e de algemas.*

O réu não compareceu à audiência prevista no artigo 81, da lei nº 9.099/95 (fl. 12).



Designada audiência de instrução, o réu não encontrado para ser citado, sendo o feito redistribuído para citação por edital, o que ocorreu em 22 de março de 2012 (fl. 42).

O feito restou suspenso em 10 de agosto de 2012 (fl. 45), nos termos do artigo 336, do CPP.

Foi noticiada a prisão em flagrante do réu (fl. 46), que restou citado em 20 de março de 2013, com a revogação da suspensão do feito em 27 de março de 2013.

Apresentada resposta escrita à acusação através da Defensoria Pública (fls. 49/40).

Instruído o feito com a oitiva de uma testemunha e interrogado o réu (fls. 59/65v).

Os debates orais foram substituídos por memoriais, apresentados pela partes (fls. 70/72 e 73/85).

O Ministério Público, após análise da prova, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, vez que comprovadas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado.

A defesa, de sua vez, arguiu, preliminarmente, a violação do disposto no artigo 212, do CPP, requerendo a nulidade da instrução. No mérito, aduziu inexistir prova suficiente a cimentar um juízo de condenação. Ainda, argumentou que o réu não teve a intenção de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de se ver livre de um possível flagrante, estando ausente o dolo indispensável à caracterização do delito. Requereu, assim, a absolvição do acusado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**II. Fundamentação::**



Decido.

O réu Djavan Fernandes dos Santos foi acusado pela prática do delito previsto no artigo 330, *caput*, do Código Penal.

### **1. Da preliminar de violação ao art. 212 do CPP**

Alegou a defesa que houve violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, argumentando que o dispositivo invocado alterou o método de inquirição das testemunhas/vítimas, ou seja, agora só poderia o juiz questioná-las a título de complementação, e depois das partes.

O art. 212 do CPP, com a redação que deu a Lei 11.690/2008, está assim redigido:

*“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)*

*Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)”*

Não vinga a preliminar.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se que ele não vedou que o Juiz iniciasse as perguntas.

A redação do dispositivo, se lida atentamente, apenas possibilita que as próprias partes formulem os seus questionamentos diretamente às testemunhas, alterando o método anterior, pelo qual as perguntas passavam, antes, pelo Juiz.

A testemunha inicia seu relato impulsionada pelo juiz, em observância



ao artigo 203, que também manteve sua redação. *In verbis*:

*Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, **e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.** (grifei)*

Ou seja, além de prestar compromisso, a testemunha já é incitada a contar o que sabe sobre o fato.

Portanto, é equivocado pensar que, com a recente mudança, o depoimento tenha início com os questionamentos de acusação e defesa, pois se manteve a disposição expressa de que o magistrado (conductor dos trabalhos), de antemão, escute o relato da testemunha.

Isso sempre foi comum na prática forense e, de fato, não iria ser modificado de uma forma tão repentina, como quer fazer parecer a defesa. Afinal, é inconcebível que o juiz fique em uma posição tão inerte durante a marcha do processo, como um mero espectador, limitado a avaliar o que lhe é apresentado.

O direito processual é orientado por princípios publicistas, que se confundem com os anseios do próprio Estado, uma vez que este presta a jurisdição. Destarte, o processo não serve apenas aos interesses das partes, mas como instrumento do Estado na busca de seus objetivos, entre os quais decidir os casos trazidos à sua apreciação.

Reconhecer-se a nulidade postulada seria admitir o processo como um fim em si mesmo e não como um meio para se alcançar a aplicação da lei penal com justiça, respeitado o devido processo legal. Seria privilegiar o rito, um retrocesso na estrutura do moderno processo penal brasileiro, que está em busca de celeridade, economia processual e respeito aos direitos individuais. De se lembrar, sempre, que o que se busca no processo criminal é a verdade real, princípio este basilar.



Nesse quadro, não há qualquer nulidade a ser declarada, eis que, *in casu*, as perguntas foram formuladas diretamente pela Defesa às testemunhas, restando respeitado, assim, o sistema chamado de *cross-examination*, evitando-se fossem as perguntas refeitas pelo magistrado.

Afastando a prefacial em questão, colaciono os seguintes precedentes:

*"HABEAS CORPUS. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121 - § 2º - I E IV, DO CP) E DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL (ARTIGO 347 ç PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DIRETAMENTE PELO JUIZ PROCESSANTE CONDUTOR DO FEITO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ARTIGO 212, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08. NULIDADE ABSOLUTA NÃO CARACTERIZADA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

(...)

*Pretendem os impetrantes ver anulada a audiência realizada para coleta da prova oral, no processo movido contra o paciente, porque a inquirção das testemunhas foi realizada em desacordo com o disposto no artigo 212 - parágrafo único, do CPP. Tenho que a argumentação deduzida na hipótese não merece acolhida. Isso porque, diante do caso concreto, entendo que **o processo instaurado contra o paciente não é nulo, apenas porque o julgador, na audiência de inquirção das testemunhas, perguntou antes das partes, porquanto não é caso de declaração de nulidade, pois não demonstrado o alegado prejuízo, incidindo perfeitamente na espécie, o disposto no artigo 563 do CPP, que diz: "...Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. ...ç. Como se depreende do disposto no artigo 394 - § 3º, do CPP, o procedimento do Júri é especial, regendo-se pelo disposto nos artigos 406 a 497. No artigo 411, que trata da instrução processual na primeira fase do procedimento, inexistente determinação de que o juiz deva perguntar complementarmente sobre pontos não elucidados pela indagação das partes. O artigo 473, no entanto, que versa sobre a instrução na fase do juízo da causa, dispõe***



*que: "...Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. ...". **Inequivocamente, o transcrito dispositivo permite que o juiz inicie perguntando para a vítima e testemunhas.** Fazendo-se uma interpretação sistêmica do CPP, na parte pertinente ao procedimento do Júri, conclui-se que, se o juiz, NO DIA DO JULGAMENTO DO ACUSADO, MOMENTO MAIS IMPORTANTE DO PROCEDIMENTO, pode iniciar perguntando para as testemunhas, certo é que, na instrução da primeira fase, também, poderá fazê-lo. Que contrassenso seria permitir que o juiz assim o fizesse no dia do julgamento do réu, em momento que antecede à decisão dos jurados, e não pudesse fazê-lo na primeira fase do procedimento do Júri, quando ele busca convencer-se da existência de prova da materialidade do fato e de indícios de participação, para elaboração de um juízo de probabilidade sobre a acusação somente. Alegar que, pelo simples fato de iniciar fazendo indagações às testemunhas, o juiz estará prejudicando a defesa do paciente é, concessa venia, algo demasiadamente paranóico. Seria o mesmo que dizer que os juízes de direito, em princípio, visam à condenação dos acusados nos processos criminais, salvo se algo de extraordinário ocorrer para mudar essa intenção, o que é uma visão preconceituosa e teratológica da justiça. A presença do juiz na audiência, fazendo perguntas à vítima e às testemunhas em qualquer momento, fiscalizando o comportamento das partes na instrução, para evitar excessos, só legítima a prova assim produzida. Concretamente, nas fls. 10/15, verifica-se que pergunta alguma do julgador foi tendenciosa, visando a incriminar o réu. E mais: o julgador iniciou perguntando sem que houvesse manifestação alguma da defesa do acusado contra isso. No final, terminada a inquirição da testemunha, é que o defensor do paciente manifestou-se contrariamente àquilo que, com sua omissão, concordou que acontecesse (fl. 22). Em razão disso, mesmo considerando a ainda isolada posição jurisprudencial que considera a desobediência ao disposto no artigo 212 - parágrafo único, do CPP, uma nulidade relativa (Apelação nº 70.030.638.670, Quinta Câmara Criminal do TJRS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, julgada em 22/07/2009), não têm razão os impetrantes, em face do disposto no artigo 563, do*



CPP, que determina que nulidade alguma seja declarada sem demonstração de prejuízo. E isto não foi feito pelos impetrantes satisfatória e convincentemente. Por fim, em consulta ao site deste TJ-RS, em 03.11.09, foi obtida a informação de que os autos principais, atualmente, estão aguardando a realização da audiência aprazada para o dia 28.10.09, às 09h, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus Nº 70032208498, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 05/11/2009) - (destaquei)

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. LEI 11.343/2006. CONDENAÇÕES. INSURGÊNCIAS DEFENSIVA E MINISTERIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 29, CAPUT, DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1ª PRELIMINAR. NULIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO. NÃO JUNTADA ANTES DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA. AFASTAMENTO.

(...)

4ª PRELIMINAR. **ARTIGO 212 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/08. PERGUNTAS DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE SEREM EFETIVADAS. MOMENTO.** Não tendo a defesa demonstrado o prejuízo sofrido pelo acusado, em virtude de ter o magistrado iniciado a inquirição das testemunhas - irresignação essa que, inclusive, só foi manifestada em sede de memoriais e agora em razões de apelo -, não tendo sido alvo de insurgência quando da realização da audiência, não há falar em nulidade. **Ainda, destaca-se que o magistrado tem o dever de conduzir o feito na busca da verdade real, podendo, pois, iniciar a inquirição das testemunhas.** **Precedentes.** (...)

(Apelação Crime Nº 70030811491, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 11/02/2010) - (destaquei)

Rejeito, pois, a preliminar.



## 2. Do mérito.

A **materialidade** do delito restou demonstrada pelo registro de ocorrência das fls. 06/07, bem como pela prova oral colhida na fase policial e em juízo.

A **autoria**, da mesma forma, é certa.

Segundo se infere da prova, o réu foi abordado por policiais militares em atitude suspeita, em via pública, resistindo à ordem dada para que fosse revistado.

O policial militar Rodrigo Domenech Vinholes relatou a ocorrência em juízo (fls. 63/64):

(...)

**Juiz:** Segundo o registro o registro da fl. seis, o seria ordenado que ele fosse...

**Testemunha:** Foi registro de desobediência?

**Juiz:** Exato. Ele não teria acatado a ordem.

**Testemunha:** Nós tavamos desembarcados da viatura, tava eu e outro colega. Não recordo quem era. Ele passou pela gente, e em função dos antecedentes dele, a gente foi fazer uma revista, uma abordagem de rotina nele. **Aí ele se recusou, falou que não ia ser abordado ali, e foi... E começou a caminhar em direção contrária a gente. A gente foi chamando ele, pedindo pra ele parar e ele não parou. Aí a gente correu nele. Aí em função disso aí ele se armou pra tentar agredir a gente. Momento em que foi abordado na parede, foi (inaudível) uso moderado da força pra algemar ele, foi feito termo circunstanciado.**

**Juiz:** O fato foi por volta desse horário aqui, já era madrugada?

**Testemunha:** Isso.

**Juiz:** Palavra ao Ministério Público.

**Ministério Público:** Ele vinha sozinho?

**Testemunha:** Sozinho.

**Ministério Público:** Alguma atitude suspeita dele?

**Testemunha:** Não, mais por antecedentes mesmo.

**Ministério Público:** Já é conhecido?

**Testemunha:** Isto.

**Ministério Público:** Nada mais.

**Juiz:** Palavra à Defesa.

**Defesa:** Ele respondeu alguma coisa? O que o senhor disse, qual foi o diálogo que houve? O senhor disse "para, está preso", deu voz de prisão? O que ele lhe respondeu?





**Testemunha:** A gente já conhece ele por nome né. Djavan vai pra parede, vamo fazer uma revista. “Não, não negativo”. Vamo fazer revista. “Não quero”. Vai na parede... Foi bem rotineiro mesmo, nada de diferente do padrão. Nada demais. A gente só (inaudível) a atitude dele por não... Não deveria nada na situação, não queria ir pra parede, (inaudível) abordado.

**Defesa:** Não havia suspeita nenhuma na ocasião ali?

**Testemunha:** Não.

**Defesa:** O senhor estava com mais um policial?

**Testemunha:** Isso.

**Defesa:** Eram dois policiais civis?

**Testemunha:** Sim.

**Defesa:** Quando... Ele só disse isso ou ele lhe proferiu alguma palavra assim, mais agressiva?

**Testemunha:** Não, simplesmente... Nada de mais. **Ele só falou que não ia ser abordado, e se armou pra agredir a gente.** Pra agredir a gente no caso né. A gente foi pegar ele pra abordar, segurar...

**Defesa:** Como é que neutralizaram ele? (inaudível) ação agressiva?

**Testemunha:** Não foi ação agressiva. Foi uma... Acho que uma chave de braço que a gente fez, aí a gente conseguiu algemar ele. Aí a gente perguntou, ah por que tu não queria ser abordado? “Ah não quero ser abordado, não quero ser abordado”.

**Defesa:** Nada mais.

**Juiz:** Nada mais.

O próprio acusado acabou admitindo a infração, confirmando que resistiu à ordem dada pelos policiais militares. Argumentou, contudo, que na época era usuário de crack e a sal conduta se deu porque tinha acabado de fazer uso de tal substância (fls. 64v/65v):

(...)

**Interrogando:** O meu endereço... No momento eu to passando por uma dificuldade, eu sou dependente químico, **até o que o rapaz falou ali foi verdade, eu só não parei ali naquele momento porque eu tinha usado crack e eu fiquei com o (inaudível) o senhor sabe? E disse que não ia tomar o atraque. Não tiro, o que ele falou foi tudo razão, eu estava errado, mas eu recém tinha usado.** Eu sou dependente químico, to tentando me tratar. É difícil, já perdi minha família, perdi tudo que eu tinha por causa dessa maldita droga. Peço ajuda o senhor entende? O que ele falou, totalmente certo. Foi só porque eu recém tinha consumido, então o corpo da gente fica num estado, sabe,



*de explosão. Tem muitas coisa que eu fiz, que tá nos meus processo, tudo foi através do maldito crack, o senhor entende? Tudo através do crack. Porque eu sempre trabalhei, eu sempre... Pode ver, tudo tá ele envolvido. Desde a perda da minha filha, da minha esposa, da minha casa, que eu adquiri, tudo, foi envolvido com o maldito crack.*

Como se vê, não há que se falar em ausência de provas para a condenação, eis que o acusado reconheceu ter desobedecido a ordem emanada dos policiais militares ao ser abordado na via pública. E mais, além de não permitir a revista, tentou agredir os milicianos.

Tinha, portanto, ciência de que agia em desconformidade com a lei, desobedecendo ordem legal dos policiais. Desimporta, assim, para a caracterização do delito, se o fez com receio de ser preso em flagrante. Nesse peculiar, leciona Nucci<sup>1</sup> que “*não se exige elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa. Note-se que o verbo desobedecer é do tipo que contém, em si mesmo, a vontade específica de contrariar ordem alheia, infringindo, violando*”.

Também não afasta a responsabilidade penal do denunciado o fato de ter utilizado substância entorpecente, não restando demonstrado que tal fator tenha privado o réu de sua consciência no momento da prática delituosa, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo.

A simples afirmação do uso de substâncias entorpecentes não sugere dependência química, muito menos inimizabilidade atinente ao cometimento de infração penal diversa daquelas que dizem respeito à lei de drogas. Ademais, o feito não contempla elementos a indicar o comprometimento da capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta ora retratada em decorrência da drogadição. Portanto, descabido falar em exclusão da ilicitude da mesma.

Assim, sendo estas as peculiaridades do caso, da análise do contexto probatório restou comprovado que o increpado praticou o fato delituoso descrito na denúncia, bem como a conduta realizada pelo réu coaduna-se com a figura descrita no artigo 330, caput, do Código Penal, sendo, portanto, típica, ilícita e culpável, vez que ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6ª Edição. Pág. 1047.



**III. Dispositivo:**

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **Djavan Fernandes dos Santos**, ao início qualificado, como incurso nas sanções do artigo 330, *caput*, do Código Penal.

**Passo a dosar a pena.**

A culpabilidade do réu é indubitosa, porquanto possuía plena consciência da ilicitude de sua conduta, apresentando-se moderada. Não possui antecedentes criminais (sentença condenatória com trânsito em julgado – fls. 66/69). Conduta social e personalidade sem elementos concretos para aferição. Motivo e circunstâncias comezinhos à espécie. Consequências normais à jaez delituosa. Comportamento da vítima prejudicado.

Desta forma, embasado nas operadoras acima analisadas, bem como nos critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em **quinze (15) dias de detenção**, a qual torno definitiva diante da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas.

Estando presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de ½ salário mínimo, a ser alcançada a entidade assistencial, a critério do juízo da execução.**

Em caso de conversão da pena restritiva de direito, a pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de pena pecuniária de de (10) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido monetariamente quando da data do efetivo pagamento, por aplicação do artigo 49, *caput*, e § 1º, do Código Penal, a contar da prática delituosa.



Custas pelo réu, restando suspensas haja vista que assistido pela Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preencha-se o Boletim de Informações Estatísticas, forme-se o Processo de Execução Criminal e oficie-se ao TRE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bagé, 27 de agosto de 2013.

Cristian Prestes Delabary  
Juiz de Direito